AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho ou verde, opções a serem escolhidas ou de preenchimento opcional

(1) FILHO UM DE TAL, XX anos de idade, solteiro, brasileiro, estudante, RG e CPF inexistentes, (2) FILHO DOIS DE TAL, XX anos de idade, solteiro, brasileiro, estudante, RG e CPF inexistentes, (3) **FILHO TRÊS DE TAL**, XX anos de idade, solteiro, brasileiro, estudante, RG e CPF inexistentes, e (4) FILHO QUATRO DE TAL, XX anos de idade, solteiro, brasileiro, estudante, RG e CPF inexistentes, todos filhos de Edson Flavio Gomes Maciel e de Viviane Lopes Marinho, devidamente representado(s) pela genitora // pelo genitor nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável), profissão, RG nº xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX. filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, residente e domiciliada **CEP** na XX.XXX-XXX, telefones XXXX-XXXXX. endereco eletrônico XXXX-XXXX е Pública do Distrito Federal (LC n° 80/94, arts. 4°, inc. IV), com fundamento na Lei nº 5.478/68 e no artigo 1.699 do Código Civil, promover a presente ação de

REVISÃO DE ALIMENTOS (aumento)

1. PRELIMINARES

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

No que diz respeito, a propósito, especificamente à ação de alimentos, enfatiza a Lei nº 5.478/78 que "a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, **gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz**, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

3. AUSÊNCIA DE DADOS DE QUALIFICAÇÃO

A parte autora esgotou os meios de que dispunha para a obtenção do endereço da parte ré, que se encontra em local incerto e não sabido, estando ciente de que caso esteja agindo com dolo ao afirmá-lo poderá ser condenada ao pagamento de multa em quantia equivalente a 5 salários mínimos, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual assina a lateral do presente parágrafo ou declaração anexa. Necessária, assim, nos termos do art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, a realização de diligências por parte do juízo com vistas à

obtenção de seu endereço, tais como pesquisas em sistemas eletrônicos como BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG.

A parte autora informou todos os dados de que dispunha a respeito da parte ré. <u>Os dados faltantes não inviabilizam a citação da parte ré</u>, não havendo que se falar no indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6° , inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹;

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com deficiência** (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como "prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos" (art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

5. DOS FATOS E DO DIREITO

1. ALIMENTOS EM VIGOR

Desde xx/xx/xxxx a parte ré está obrigada ao pagamento de pensão alimentícia à(s) parte(s) autora(s), em quantia equivalente a xx% do salário mínimo // da sua remuneração bruta, abatidos os descontos compulsórios.

2. DO DIREITO - Modificabilidade dos Alimentos

Nos termos do art. 15 da Lei n° 5.478/68 (Lei de Alimentos), a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado podendo ser revista "a qualquer tempo (...) em face da modificação da situação financeira dos interessados". No mesmo sentido o art. 1.699 do CC, segundo o qual "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os

 $^{^2}$ Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, § 4°), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

3. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO

A quantia hoje equivale a **R\$ xxx,xx** e não tem sido suficiente para custear as despesas da(s) parte(s) autora(s), que hoje totalizam **R\$ xxxx,xx (xx% do salário mínimo // xx% dos rendimentos líquidos da parte ré)**, conforme <u>discriminado na tabela anexa e comprovadas pelos documentos anexos.</u>

De qualquer forma (e apenas como raciocínio subsidiário), independentemente de prova, a pensão alimentícia ora pleiteada não poderia ser fixada em patamar inferior a **um salário mínimo**. Isso porque sendo **notório** que nos dias atuais **uma criança** não pode ter suas necessidades básicas atendidas com quantia inferior a essa, **dispensada a respectiva prova**, nos termos do art. 334, inc. I, do CPC.

De qualquer forma (e apenas como raciocínio subsidiário), independentemente de prova, a pensão alimentícia ora pleiteada não poderia ser fixada em patamar inferior a **1,5 salário mínimo (75% para cada)**. Isso porque sendo **notório** que nos dias atuais **duas crianças** não podem ter suas necessidades básicas atendidas com quantia inferior a essa, **dispensada a respectiva prova**, nos termos do art. 334, inc. I, do CPC.

De qualquer forma (e apenas como raciocínio subsidiário), independentemente de prova, a pensão alimentícia ora pleiteada não poderia ser fixada em patamar inferior a 2 salários mínimos (66,66% para cada). Isso porque sendo notório que nos dias atuais três crianças não podem ter suas necessidades básicas atendidas com

quantia inferior a essa, **dispensada a respectiva prova**, nos termos do art. 334, inc. I, do CPC.

c) Participação dos cônjuges

No que diz respeito à participação de cada genitor, dispõe o art. 1.694, § 1°, do Código Civil que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

No caso, a representante da(s) parte(s) autora(s) não está trabalhando, não podendo participar nas despesas descritas. Não se diga, entretanto, que ela não participa no sustento, pois a dedicação exclusiva aos filhos torna as despesas menores em pelo menos um salário mínimo, em razão da desnecessidade de contratação de pessoa para os afazeres domésticos e cuidado com a criança.

No caso, a representante da(s) parte(s) autora(s) está trabalhando, como xxxxxx, e percebe salário de R\$ xxx,xx, podendo arcar com metade das despesas descritas (xx% do salário mínimo // xx% de sua renda. Deve a parte ré, assim, arcar com os R\$ xxxxx restantes, que equivalem a xx% do salário mínimo // xx% de sua renda.

Ressalte-se que a possibilidade da parte ré de contribuir com a quantia mínima presumidamente necessária para a manutenção do(s) filho(s) mostra-se igualmente presumida, até em razão do princípio segundo o qual a boa-fé é sempre presumida. Ou seja, negar a presunção da possibilidade de sustento da

prole seria presumir que o ascendente agiu com má-fé ao gerar o filho, o que não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio atual.

Tanto a possibilidade contributiva é presumida, que eventual impossibilidade, enquanto circunstância impeditiva do direito do autor, constitui fato cuja prova ao réu incumbe, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Nesse sentido tem sido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS.
MENOR. FIXAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO.
COTEJO DO BINÔMIO NECESSIDADEPOSSIBILIDADE.

- 1. De acordo com o Diploma Material Civil, os alimentos são aqueles destinados não só à subsistência do alimentado, mas, sobretudo, à manutenção da condição social deste, de modo que possa usufruir do mesmo "status" social da família a que pertença.
- 2. Conquanto a simples alegação da necessidade em receber os alimentos seja suficiente ao filho menor, ante a necessidade presumida, em se tratando de trabalhador autônomo a quantificação da verba alimentícia deve ocorrer de acordo com a prova produzida nos autos, cujo ônus recai ao alimentante. Precedentes dessa Corte.
- 3. Se o percentual estipulado na origem fora fixado de forma condizente à realidade espelhada nos autos necessidade de quem recebe versus capacidade contributiva de quem paga versus proporcionalidade -, imperioso manter o valor arbitrado naquela instância.
- 4. Apelo não provido. Sentença mantida."³ (g.n.)

 $^{^3\,}$ TJDFT – $1^{\underline{a}}$ T. Cível: APC nº 2011.01.1.115481-7, Relator Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, DJ 02/07/2012 p. 81.

Entendimento contrário, ademais, acabaria por beneficiar o genitor que consiga manter ocultos seus rendimentos, transferindo ao Estado a subsistência, por meio de programas sociais, de filho cujo sustento efetivo a ele incumbia.

Por outro lado, há que se observar que, diferentemente do que vem sendo aplicado pela maioria dos tribunais, a possibilidade a ser verificada no caso concreto é aquela em que o alimentante tenha condições de suprir necessidades que vão além daquelas consideradas básicas e essenciais à subsistência. Em se tratando de quantidade sabidamente indispensável para a sobrevivência minimamente digna não se há falar em falta de condições, devendo o alimentante esforçar-se para o respectivo pagamento.

A impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia em patamar equivalente ao mínimo indispensável para a sobrevivência digna estipulada deverá ser considerada não por ocasião de sua fixação, mas de eventual execução pelo rito da prisão, consoante expressa previsão legal. Ou seja, o fato de o alimentante não ter condições de arcar com a pensão alimentícia no patamar mínimo para a existência da prole não deve ser considerado na ação de conhecimento como razão para a diminuição da pensão a patamares que destinarão o filho à morte ou miséria, **mas sim quando de eventual execução pelo rito da prisão**.

d) Valor da nova Pensão Alimentícia

Assim, comprovada a elevação das despesas, necessária a revisão dos alimentos pagos à(s) parte(s) autora(s), que <u>deverão ser</u> alterados para quantia equivalente a xx% do salário mínimo // xx% de

seus rendimentos, abatidos apenas os descontos compulsórios, possibilitando-lhe(s) subsistência minimamente digna.

4. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. DA OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em atenção à determinação constante do art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil, a parte - após ter sido esclarecida sobre as vantagens da composição amigável - registra INTERESSE //

DESINTERESSE na realização de conciliação ou mediação.

2. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer-se**:

1. Preliminarmente:

- a) seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) <u>seja deferida a petição inicial</u>, não obstante a ausência de algumas informações exigidas pelo art. 319, inc. II, do CPC, uma vez possível a citação da parte ré com os dados informados, nos termos § 2º de referido dispositivo;
- c) <u>seja realizada consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e</u>

<u>INFOSEG</u>, com vistas à obtenção de endereço onde a parte ré possa ser citada;

- d) seja deferido o trâmite prioritário // prioritário especial;
- 2. seja, com apoio no art. 4º cc. art. 13 da Lei nº 5.478/68, modificado provisoriamente os alimentos em questão para o patamar adiante requerido como definitivo;
- 3. a <u>citação da parte ré</u> para tomar conhecimento e responder à presente ação, <u>intimando-a para que compareça a audiência de conciliação ou mediação a ser designada, nos termos do art. 334 do CPC;</u>
- 4. seja, ao final, **julgado procedente o pedido** para <u>elevar</u> a pensão a que obrigada a parte ré para o equivalente a <u>xx%</u> <u>do salário</u> <u>mínimo</u>, a ser depositada na mesma conta bancária atual;
- 6. a **condenação da(s) parte(s) ré(s) nas custas processuais e honorários advocatícios**, sendo estes últimos revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública no Distrito Federal **PRODEF** (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital n. 744/2007), a serem depositados <u>em conta oportunamente informada</u>.

Valor da causa: \mathbb{R} \$ xxx, 00^4 .

Gama-DF, 14 de November de 2023.

XXXXXXXXX

autora

XXXX XXXXX

⁴ Doze vezes a diferença entre a pensão atual e a pretendida.

Defensor Público

COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS (art. 319, inc. VI, do CPC)

| | PROVAS | |
|------------------------------------|--|-------------------|
| FATO | EM ANEXO | DURANTE A |
| | | INSTRUÇÃO |
| Da idade // doença grave para fins | - documento de | |
| de <u>prioridade no trâmite</u> | identidade | |
| | - laudo médico | |
| Obrigação alimentícia judicial | - petição inicial, | |
| | sentença e trânsito | |
| | em julgado | |
| | | |
| Modificação das despesas | - Planilha e | - xxxxxxxxxxxxxxx |
| | documentos | |
| Capacidade contributiva da | - CTPS | |
| represente do(s) menor(es) | - contracheque | |
| Capacidade contributiva da parte | - CTPS | |
| ré, embora o ônus de provar a | - contracheque | |
| incapacidade seja dela, consoante | - | |
| sustentado na petição | xxxxxxxxxxxxxxx | |
| | XXXXXX | |
| | | |
| XXXXXXXXXXXXX | Prova dispensada, | |
| | por tratar-se de fato | |
| | notório (art. 374, inc. | |
| | I, CPC) | |
| XXXXXXXXXXXXX | Prova dispensada, | |
| | haja vista presunção | |
| | legal (art. 374, inc. I, | |
| | CPC c.c. o art. | |
| | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | |
| | | |

ROL DE TESTEMUNHAS:

/var/www/html/public/files/download/Peca/NCPC - Alimentos - REVISÃO - AUMENTO - Mudança das Despesas (1).docx